

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Altera a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, para determinar que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais, respectivamente, para o Distrito Federal e para os correspondentes Estados e Municípios, e dá outras providências.

69753.13651

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as respectivas Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.” (NR)

“**Art. 2º** O Poder Executivo do Distrito Federal, do Estado ou do Município beneficiário da liberação de recursos de que trata o art. 1º desta Lei notificará dessa liberação os partidos políticos, além dos sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no respectivo ente federado, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.” (NR)

“**Art. 3º** A Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

69753.13651

“Art. 1º-A. Observado o disposto no § 1º, os recursos de que trata esta Lei, individualmente considerados, deverão ser depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias específicas de instituições financeiras oficiais para cada tipo de liberação, que deverão ser informadas expressamente pelo Distrito Federal, Estados e Municípios.

§ 1º Os recursos de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, serão depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias específicas e individuais, para cada um dos termos de acordo.

§ 2º Os pagamentos a serem efetuados com os recursos de que trata esta Lei somente poderão ser feitos mediante cheques administrativos, ordens de pagamento ou outro meio que permita controle, supervisão e rastreamento, sendo expressamente vedados o saque em espécie e a transferência para outra conta do ente federado.

§ 3º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento, poderão ser realizados pagamentos a beneficiários finais pessoas físicas que não possuam conta bancária, observados os limites fixados em ato próprio do Poder Executivo.

§ 4º A instituição financeira que efetivar as operações vedadas no § 2º será solidariamente responsável pelo prejuízo causado aos cofres públicos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um problema recorrente no uso dos recursos federais repassados a outros entes federados, especialmente Municípios, é o saque em dinheiro “na boca do caixa”.

O saque em espécie genericamente em nome da pessoa jurídica de direito público obstaculiza a aferição da correta aplicação dos recursos. Torna-se virtualmente impossível aos órgãos de controle e fiscalização verificar se os valores da União foram destinados a fornecedor ou prestador de serviço efetivamente vinculado à finalidade que justificou o repasse.

Iguais entraves à fiscalização e favorecimentos à malversação do dinheiro público ocorrem quando os recursos federais são transferidos da conta específica para outras contas do ente federado, como conta única do Tesouro do

69753.13651

Estado ou do Município, conta do Fundo de Participação, conta da folha de pagamentos e outras. Essas operações misturam o recurso da União com os valores do outro componente da Federação.

Com vistas a favorecer o controle da boa aplicação das verbas federais transferidas aos Estados e Municípios, prevemos que esses recursos sejam depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias específicas para cada tipo de liberação, que deverão ser informadas expressamente pelo ente federado recebedor. Por exemplo, deverá haver uma conta para os repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), outra exclusiva para os repasses do Sistema Único de Saúde (SUS), outra para os recursos da merenda escolar, outra para os valores atinentes ao transporte escolar e assim por diante.

O caso dos convênios e ajustes congêneres é ainda mais particular. Mesmo que haja vários com aplicação em uma mesma área – digamos, saúde –, deverá ser aberta e mantida uma conta própria para cada acordo firmado. Essa não é uma novidade, mas que era permanentemente contemplada apenas no nível infralegal (Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007).

Visando a dar efetividade à norma legal, prevê-se responsabilização solidária pelo prejuízo causado aos cofres públicos da instituição financeira que efetivar as operações vedadas.

Certos de que os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras alcançarão a justeza, relevância e espírito republicano de moralidade deste Projeto de Lei, pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador LOBÃO FILHO

Legislação Citada PLS – Gestor

LEI N° 9.452, DE 20 DE MARÇO DE 1997.

Determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.

Art. 2º A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1º desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Art. 3º As Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

69753.13651